



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051562-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes ISADORA AMÊNDO LA e LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI e Paciente MARCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47963

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2051562-43.2025.8.26.0000

Impetrantes: Isadora Amêndola e Luciana Cristina Nogueira Paggi

Paciente: Marcio de Oliveira Vasconcelos

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Fernando Baldi Marchetti

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Excesso de prazo. Demora na análise da suposta falta disciplinar cometida pelo paciente. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – DENEGADA A ORDEM.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MÁRCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juíza de Direito apontado como autoridade coatora em razão de excesso de prazo na análise de suposta falta disciplinar cometida pelo paciente (fls. 01/09).

Antes da apreciação do pedido liminar, foram solicitadas as informações (fls. 1662), prestadas a fls. 1665/1675.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1677/1678).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso, conhecido, pela denegação da ordem (fls. 1685/1689).

É O RELATÓRIO.

O paciente postula que seja reconhecido o excesso de prazo e

a inércia do juízo *a quo*, sob o fundamento de o paciente estar na condição de sindicado sem a instauração do procedimento disciplinar pelo estabelecimento prisional.

A ordem deve ser denegada.

Em relação ao alegado excesso de prazo, considerando o conteúdo das informações prestadas, consta que o paciente possui situação processual indefinida, com término de pena previsto para 27/08/2086, os autos aguardam a vinda da sindicância de suposta falta grave praticada em 05/11/2024 e o sentenciado foi transferido para a Penitenciária de Junqueirópolis, motivo que foi determinada a redistribuição dos autos ao Deecrim da 5ª RAJ Presidente Prudente.

Assim, observo que não há comprovação nos autos de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do i. representante do *Parquet* que possam configurar o excesso alegado.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora